

Processo Administrativo nº 1750/2018

Requerente: Vigibrás

Primeiramente cabe esclarecer que o requerente confunde reajuste com reequilíbrio.

O TCU, na obra Licitações e Contratos dispõe:

“Admite a Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, para reajustar contratos, a utilização de índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados. Esses índices devem estar previamente estabelecidos no edital e no contrato.[...]”

De acordo com referida lei, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice correspondente, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

Deve o reajuste ser antecedido de manifestação do setor responsável pelo contrato, com indicação de que os novos preços estão em conformidade com os de mercado e continuam vantajosos para a Administração.[...]”

Para que possa ser autorizado e concedido o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, a Administração tem que verificar:

- os custos dos itens constantes da proposta contratada, em confronto com a planilha de custos que deve acompanhar a solicitação de reequilíbrio;*
- ao encaminhar à Administração pedido de reequilíbrio econômico financeiro, deve o contratado demonstrar quais itens da planilha de custos estão economicamente defasados e que estão ocasionando desequilíbrio do contrato;*
- ocorrência de fato imprevisível, ou previsível porém de conseqüências incalculáveis, que justifique modificações do contrato para mais ou para menos.[...]”*

Não podem os preços contratados ser reajustados, seja por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, seja por qualquer outra razão, em razão do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei no 9.069/1995, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação:

- os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de serviços de natureza contínua não se constituem em fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro;” **Acórdão 1563/2004 Plenário***

No Acórdão 457/1995-Plenário-TCU, assim decidiu:

“Consulta sobre a possibilidade de repasse dos percentuais de reajuste salarial, ocorrido na data base, aos custos de remuneração da mão-de-obra dos contratos de

prestação de serviços, e se é possível a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro embasada no reajuste salarial dos trabalhadores ocorrido durante a vigência do contrato.

Sumário

Consulta formulada pelo TRT Região 02. Possibilidade do repasse dos percentuais de reajuste salarial da mão-de-obra aos custos dos contratos de prestação de serviços de limpeza a conservação e vigilância, e a validade da alegação de desequilíbrio econômico-financeiro. Conhecimento. - Reajuste contratual e recomposição de preços, conceito e distinção. - Reajuste contratual em contexto inflacionário e não inflacionário. Distinção. - Lucro. Considerações sobre a obtenção durante a vigência do contrato.

Decisão

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII e § 2º, da Lei nº 8.443/92, c/c o disposto no art. 216 do Regimento Interno, DECIDE conhecer da presente consulta para responder ao órgão consulente que: 1 - os preços contratados não poderão sofrer reajustes por incremento dos custos de mão-de-obra decorrentes da data base de cada categoria, ou de qualquer outra razão, por força do disposto no art. 28 e seus parágrafos da Lei nº 9.069/95, antes de decorrido o prazo de um ano, contado na forma expressa na própria legislação; e

2 - poderá ser aceita a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato, com base no reajuste salarial dos trabalhadores ocorrido durante a vigência do instrumento contratual, desde que a revisão pleiteada somente aconteça após decorrido um ano da última ocorrência verificada (a assinatura, a repactuação, a revisão ou o reajuste do contrato), contado na forma da legislação pertinente.”

E mais recentemente reafirmou o posicionamento supra transcrito no Acórdão nº 1563/2004-Plenário - item 9.13:

“9.1.3. no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 - Plenário conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipações e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;”

Logo, não se justifica a “reserva técnica”; a alteração das planilhas, à exceção do lucro que já está disponível para alterações; reajuste têm conseqüências calculáveis; enfim, reafirmamos que já foi respondido à empresa Vigibrás os questionamentos.

Patos de Minas - MG, 14 de fevereiro de 2018.

